

LIMITES DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL: PANORAMA DA REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA DE UMA PERSPECTIVA COMPARADA

*LIMITS OF THE SPEECH OR DEBATE CLAUSE: AN OVERVIEW OF THE
BRAZILIAN LEGAL REALITY FROM A COMPARATIVE PERSPECTIVE*

Thiago Ribeiro Rafagnin¹

Docente Permanente no PPG em Ciências Ambientais, no PPG em Ciências
Humanas e Sociais e do Curso de Direito (UFOB, Barreiras/BA, Brasil)

Vítor Matos Santos²

Advogado (UFOB, Barreiras/BA, Brasil)

ÁREA(S): direito constitucional; direito comparado.

RESUMO: A imunidade parlamentar material assegura a livre expressão de parlamentares no exercício público e é vital para a independência legislativa. No entanto, em certos cenários, colide com outros direitos constitucionais. Este estudo buscou entender os limites dessa imunidade no Brasil, contrastando com Estados Unidos da América e Alemanha, por meio de pesquisa

diagnóstica básica de abordagem qualitativa, via instrumento de pesquisa jurisprudencial. Assim, conclui-se que, no Brasil, há imunidade em debates parlamentares de interesse público, dentro ou fora do parlamento; na Alemanha, exceto ofensas mendaciosas à honra, protegem-se manifestações político-legislativas ocorridas no parlamento; e, nos EUA, a prerrogativa limita-se às atividades legislativas ocorridas no parlamento, excluídas as meramente políticas.

¹ Diretor do Centro das Humanidades, da Universidade Federal do Oeste da Bahia. Pós-Doutor em Direito pelo PPGD da Universidade Federal de Pelotas. Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Socioambientalismo e Neoliberalismo (UFOB). *E-mail:* rafagnin40@hotmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/3377502960363268>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2015-4811>.

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Oeste da Bahia. *E-mail:* vitormatosantos@hotmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/1941535032882034>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-3828-418X>.

ABSTRACT: *The Speech or debate clause ensures the free expression of legislators in public service and is vital for legislative independence. However, in certain scenarios, it clashes with other constitutional rights. This study aimed to comprehend the limits of this immunity in Brazil, contrasting with the USA and Germany, through basic diagnostic research and qualitative approach, utilizing a jurisprudential research instrument. The conclusion is that in Brazil, immunity exists in parliamentary debates of public interest, within or outside the parliament; in Germany, except for mendacious offenses against honor, political expressions occurring within the parliament are protected; and, in the USA, the prerogative is confined to legislative activities taking place within the parliament, excluding those purely political.*

PALAVRAS-CHAVE: imunidade parlamentar material; liberdade de expressão; direito comparado.

KEYWORDS: *speech or debate clause; freedom of expression; comparative law.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Metodologia; 2 Resultados e discussão; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Methodology; 2 Results and discussion; Final considerations; References.*

INTRODUÇÃO

A imunidade parlamentar material, também chamada de indenidade, conforme aduz Aleixo (2020, p.61), é uma prerrogativa protetiva essencial ao regular exercício da atividade pública de representação legislativa que visa permitir a livre manifestação parlamentar e, conseqüentemente, a independência do poder legislativo, garantindo, por via oblíqua, a indispensável proteção não meramente de interesses individuais, mas de toda a sociedade em seu exercício de autodeterminação.

Historicamente, consoante o referido no bojo do caso *United States v. Brewster*, 408 U.S. 502 (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1972), a origem do instituto remonta ao constitucionalismo inglês e à necessidade de proteção dos integrantes do parlamento contra o poder da realeza, que, supostamente, utilizava-se do que hoje se chama *lawfare*, perseguição de opositores via processos cíveis ou criminais com objetivos políticos, razão pela qual foi necessária a criação da imunidade para garantir a independência legislativa.

No entanto, hodiernamente, a referida imunidade é objeto de controvérsia em face de conflito com outros direitos de igual envergadura. Assim, o presente trabalho se propõe a investigar os limites definidos pela ordem jurídica brasileira quanto ao instituto sob lume, de modo a construir um panorama comparativo dos limites dele, à luz do direito comparado das ordens constitucionais alemã e norte-americana, as duas últimas grandes influências nas fases de inspiração da construção do direito constitucional pátrio, consoante Bonavides (2007, p. 361).

Pode-se identificar como principais influências desses dois países, primeiro, quanto aos Estados Unidos da América, a adoção brasileira do presidencialismo e federalismo, bem como os variados institutos inaugurados no Constitucionalismo da Primeira República, e, como influência da atual Alemanha, o estado social, com a sua grande gama de direitos fundamentais e de dispositivos protetivos, conforme preleciona Bonavides (2007, p. 362-370).

Logo, o presente trabalho investiga como os limites da imunidade parlamentar material são definidos no ordenamento jurídico brasileiro e contrasta com outros países importantes na construção do direito constitucional nacional, de modo a possibilitar, especificamente, o identificar de paradigmas para construção de um panorama comparativo sobre o fenômeno a partir da pesquisa jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal do Brasil e dos Tribunais Constitucionais alemão e estadunidense.

Assim, o presente trabalho adquire relevância em dois âmbitos distintos, cada um trazendo contribuições valiosas, sendo, o primeiro deles, o do âmbito da Ciência do Direito, visto que desempenha papel crucial ao fornecer uma análise que ilumina os critérios legais nacionais, oferecendo uma compreensão mais clara das normas vigentes e explorando os parâmetros estabelecidos em jurisdições estrangeiras.

Note-se que, ao fazer isso, a pesquisa não apenas enriquece o conhecimento jurídico existente, mas também encontra formas de aplicar lições aprendidas internacionalmente para resolver disputas locais, contribuindo para a adaptação dinâmica do sistema jurídico do país às transformações da realidade, que urgem adaptações dada a grande mutabilidade, cada dia mais veloz, do mundo contemporâneo.

E, por fim, quanto ao âmbito sociopolítico, embora a discussão seja mormente jurídica, ela transcende essa esfera e influencia as discussões sociais mais amplas, tornando-se um veículo para ampliar a compreensão política dos

problemas jurídicos, promovendo uma visão mais informada do fenômeno jurídico dentro da sociedade, incentivando debates construtivos e contribuindo para a formação de institutos mais justos.

1 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa de natureza básica de diagnóstico, de abordagem qualitativa, com objetivo exploratório, a ser realizada via procedimento de pesquisa jurisprudencial e bibliográfica, com auxílio do Direito Comparado, instrumento jurídico fundamental à construção de um panorama que contraste os contornos da prerrogativa da imunidade parlamentar material.

Foram consideradas, para contraste com a realidade jurídica brasileira, as ordens jurídicas dos Estados Unidos da América, de tradição jurídica *common law*, via análise da jurisprudência da Suprema Corte estadunidense, e da Alemanha, de tradição jurídica *civil law*, via análise da jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão, em razão da importância de tais países na construção do Direito Constitucional brasileiro, como já salientado.

Ademais, para tanto, foram utilizados os sítios eletrônicos da rede mundial de computadores, quais sejam, <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>, <https://supreme.justia.com/> e <https://www.bundesverfassungsgericht.de/>, correspondentes, respectivamente, às fontes jurisprudenciais dos tribunais constitucionais brasileiro, estadunidense e alemão, onde os casos paradigmas para análise foram selecionados.

Ainda, frise-se que as escolhas dos casos foram realizadas de acordo com a atualidade do entendimento nos respectivos tribunais e com a abrangência da análise sobre a aplicabilidade do édito imunitório, a fim de promover a identificação dos limites e a comparação, definindo como termo inicial do marco temporal de pesquisa e seleção o ano de 2010, exceto quando não houver paradigmas não superados em tal lapso.

Salienta-se que a escolha de tal data se deu em virtude de que foi a partir desse período que, de maneira mais intensa, questões relacionadas à ética e *accountability* ganharam destaque na opinião pública, no cenário político e nas discussões legislativas mundialmente promovidas por grandes eventos sociais, como a Primavera Árabe, que promoveu o combate ao abuso de poder, influenciando o mundo, inclusive as manifestações brasileiras de junho de 2013 e os eventos subsequentes a ele.

2 RESULTADOS E DISCUSSÃO

No Brasil, a doutrina classifica a imunidade parlamentar em duas categorias essenciais: a formal, que visa proteger o direito de ir e vir dos parlamentares, que não podem ficar à mercê de restrições à liberdade de forma política, e a material, objeto do presente trabalho, que visa proteger a liberdade de expressão dos representantes da sociedade, que é a proteção especial em relação às suas manifestações, de acordo com Moraes (2021, p. 514).

Assim, a imunidade parlamentar material, também chamada de indenidade, consiste na proteção das opiniões, das palavras e dos votos dos parlamentares, o que, segundo Moraes (2021, p. 520), pode ser compreendido de maneira ainda mais ampla: “A imunidade material implica subtração da responsabilidade penal, civil, disciplinar ou política do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos”, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício judicialmente.

A criação do instituto da imunidade parlamentar material possui origens, segundo a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, conforme exposto no caso *United States v. Brewster*, 408 U.S. 501 (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1972), no ordenamento jurídico inglês, e surgiu em um contexto de necessidade de proteção dos integrantes da Câmara dos Comuns contra supostas perseguições perpetradas pelas dinastias reais Tudor e Stuart, que se utilizavam de processos judiciais de diversas naturezas para coagir opositores políticos.

No mundo contemporâneo, visando garantir a independência entre os poderes, inspirando-se, frequentemente, em instituto análogo adotado pelos Estados Unidos da América, muitos países adotaram tal prerrogativa em suas Cortes constitucionais, como é o caso da Constituição da República Federativa do Brasil, que também instituiu a referida prerrogativa, mas, por óbvio, adequando aos contornos políticos locais.

Logo, deve-se, *ab initio*, diferenciar a imunidade parlamentar material da liberdade de expressão genérica, pois, embora possuam algumas semelhanças, possuem também grandes distinções, especialmente quanto à finalidade e ao modo de limitação, que possuem distinções claras até mesmo para a consecução das suas finalidades, o que precisa ficar claro para a consecução dos objetivos da pesquisa.

Primeiro, quanto à liberdade de expressão, ela possui elevada valoração no ordenamento jurídico brasileiro, muito em virtude do contexto político da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que era o de superação de um regime de governo autocrático, quando houve grande violação ao referido direito, o que, consoante Saraiva (2021), justificou essa valoração.

Note-se que a liberdade de um povo é de tamanha importância que é usada mundialmente até mesmo para mensurar a qualidade da democracia, conforme Geissel *et al.* (2016, p. 575), que aduzem: “O índice de liberdade publicado anualmente pelo *Freedom House* desde 1973 é sem dúvidas um dos índices mais usados para medir a qualidade democrática e possui foco nas liberdades civis como indicadoras”, evidenciando a importância dos direitos de liberdade.

Dessa forma, é claro que a amplitude da liberdade de expressão desempenha um papel fundamental como impulsionador da vida democrática hodierna no contexto ocidental, sendo dotada de uma abrangência genérica e universal, englobando desde manifestações artísticas, culturais e religiosas até posicionamentos políticos e opiniões pessoais, promovendo o criar de um mundo vibrante, onde as diferenças e semelhanças coexistam, enriquecendo a experiência humana e garantindo, também, a autonomia individual e dignidade humana, na visão de Sankiewicz (2011, p. 22-40).

Ainda, possui como fundamentos principiológicos, segundo Araújo (2017, p. 14-25), os seguintes: a) político – de controle das competências públicas e assuntos de interesse público; b) cultural – concernente ao compartilhamento das produções intelectuais humanas; c) autônomo – consagrador da importância da expressão como reconhecimento do indivíduo pensante; e d) promotor do progresso – enriquecedor da produção do conhecimento; que guarda semelhança com a imunidade parlamentar material.

Porém, a semelhança se encerra por aí, pois a tal liberdade genérica, embora um direito fundamental, possui caráter de maior possibilidade de restrição, sofrendo limitação em duas situações, quais sejam, consoante disposto por Mendes (2014, p. 200), quando há uma limitação por expressa previsão constitucional, o que se chama de limitação imediata, ou por alguma lei que possua lastro constitucional, limitação mediata, o que já ocorreu em

caso de responsabilização por racismo, conforme Lei nº 7.716/89, no caso de antissemitismo denominado Ellwanger, no HC 82.424/RS.

Ainda, há de se reconhecer que, a depender do caso concreto, pode haver a necessidade, também, de aplicação da proporcionalidade em sentido amplo, utilizada de maneira ampla pela jurisprudência brasileira para dirimir questões complexas de antinomias reais, como no bojo da ADPF 130, ponderando valores e garantindo que as restrições governamentais não sejam arbitrárias e desproporcionais, evitando o desvirtuamento da aplicação da norma em conflito.

Ainda, conforme o escólio de Alexy (2002, p. 588 e ss.), sobre o princípio da proporcionalidade, *Verhältnismäßigkeit*, são requisitos os subprincípios: a) a adequação, *Geignetheit*, a instituição de uma restrição que seja hábil a alcançar o objetivo estabelecido; b) a necessidade, *Erforderlichkeit*, isto é, que a medida restritiva seja a menos intrusiva possível aos direitos individuais; e c) proporcionalidade em sentido estrito, *Verhältnismäßigkeit im engeren Sinne*, devendo a medida restritiva ser preponderantemente benéfica em relação às possibilidades BMJ (2024).

Por outro lado, quanto à imunidade parlamentar material, diferentemente da liberdade de expressão genérica, esta possui a finalidade de se conferir independência ao Poder Legislativo para que exerçam um mandato livre de amarras, possibilitando um verdadeiro representante do eleitorado, sem relegar aos membros do Poder Legislativo uma condição subalterna em relação aos outros poderes, o que pode suprimir a pluralidade política (Aleixo, 2020, p. 56-61).

Logo, o édito imunitório deve gozar de proteção que seja hábil a garantir independência ao Poder Legislativo até mesmo de interferências políticas dos outros poderes da república, como pontua Maximiliano *apud* Aleixo (2020, p. 33):

A imunidade não é privilégio incompatível com o regime igualitário em vigor, nem direito subjetivo ou pessoal; é prerrogativa universalmente aceita por motivos de ordem superior, ligados intimamente às exigências primordiais do sistema representativo e ao jogo normal das instituições nos governos constitucionais; relaciona-se com a própria economia

da divisão dos poderes, assegurando a liberdade e a independência do Legislativo; sanciona o direito impreterível que tem a nação de manifestar a própria vontade pelo órgão dos seus mandatários, não deixando estes à mercê de agentes do Judiciário que às vezes não passam de instrumentos do Executivo.

Ademais, não se pode olvidar da importância do referido instituto, que, como já exposto, segundo Aleixo (2020, p. 33), não se trata de benesse individual, mas garantia que se relaciona com a independência legislativa e, por via oblíqua, o direito de autogoverno da população de, por meio dos seus representantes, expressar os seus anseios e agregar forças na construção da sociedade que se pretende construir.

Assim, pode-se distinguir que, embora compartilhem raízes libertárias, enquanto a liberdade de expressão genérica abrange uma miríade de formas de manifestação a todos os cidadãos, mas com proteção mais limitada, a indenidade se focaliza nas atividades dos legisladores no âmbito político-legislativo, como uma salvaguarda que visa proteger a independência dos parlamentares no exercício de suas funções, sendo clara a distinção finalística.

Portanto, a imunidade sob lume desempenha um papel de extrema relevância ao garantir, de maneira eficaz e abrangente, o exercício desse direito, em sua essência, apresentando-se como um contrapeso às possíveis interferências jurídicas por parte dos Poderes Executivo ou Judiciário e, no âmago desse mecanismo, reside a crucial missão de preservar a autonomia inerente ao Poder Legislativo, fator essencial para a funcionalidade saudável do sistema democrático.

Porém, posta a distinção, surge outra questão, âmago deste trabalho: se o limite genérico não se aplica a situações de imunidade parlamentar material, qual seria a limitação, visto que há situações fáticas complexas de conflitos de bens jurídicos que geram decisões com alto grau de subjetivismo gerando insegurança jurídica em qualquer que seja a decisão, prevalecendo a imunidade ou ocorrendo o seu afastamento.

Salienta-se que não seria possível garantir as finalidades mencionadas previamente caso os limites definidos pela imunidade parlamentar material fossem os mesmos da liberdade genérica, isto é, a lei geral, dado que os

outros poderes, embora de maneira atípica, também podem praticar atos de caráter normativo como o Executivo, que é hábil até mesmo para instituir medidas provisórias de maneira unilateral, além de não haver previsões de exceção na Constituição que possam estabelecer inequivocamente exceção a tal prerrogativa.

Logo, quanto à limitação, há grande controvérsia em relação à sua medida; por um lado, há autores, como Pedro Aleixo, que entendem que a imunidade deve ser revestida de caráter absoluto, ao versar:

Então, não tendo o legislador constituinte brasileiro, ao contrário do que fizeram legisladores de outros povos, aberto exceção alguma para a regra que elaborou com caráter absoluto, as exceções seriam tais e tantas quais e quantas o poder arbitrário quisesse estabelecer. Acabaria, desse modo, sendo riscada da Constituição a imunidade real, não em virtude de interpretação restritiva, e sim por força de virtual abolição. Os congressistas seriam violáveis ou invioláveis, por opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, segundo o alvedrio do Poder Legislativo, do Executivo ou do Judiciário. A inviolabilidade passaria a ser concessão benévola e deixaria de ser cânon intangível da Constituição.

Em posição intermediária, posiciona-se Wigley (2009, p. 568), que, embora reconheça a dificuldade da criação de uma imunidade absoluta ao afirmar que o problema com a imunidade parlamentar é o risco de abuso de direitos e não seja ideal existir, entende que os riscos são maiores com uma grande relativização, que pode gerar o uso dessa limitação como persecução de opositores políticos, violações tão sérias quanto.

Assim, o referido autor conclui que o instituto discutido deve ser dotado de caráter absoluto para promover o processo de democratização com liberdade, concluindo que, em países em democratização, com passado autoritário, há de se ter cuidado com a volta do autoritarismo, devendo-se manter a proteção de maneira absoluta até extirpar tais pechas do sistema jurídico, mas que repudia a existência em condições ideais.

Por outro lado, há quem entenda que tal limitação deve possuir significativa relatividade, dada a necessidade de compor outros interesses, ainda que em um contexto de manifestação com relação com o mandato, como Costa e Pinto (2019, p. 01), que propõem uma relativização em caso de discursos em que haja o que se considera prejuízo aos Direitos Humanos, como em situações de discurso de ódio.

Assim, os últimos autores argumentam que a imunidade parlamentar deve ser restrita de maneira a não ser aplicada em situações de violação a direitos humanos, o que se pode ampliar até mesmo para a situação de ataques à ordem democrática, pois, corretamente, seria um despropósito permitir o uso do instituto da imunidade parlamentar para inflamar conflito e perseguição a grupos da sociedade ou enfraquecer a própria democracia, o que também faz muito sentido.

No entanto, por outro lado, não se pode pecar pelo excesso de limitação, pois tais limites também devem ser instituídos com muita cautela por terem o condão de serem perigosos, dado que conceitos democráticos, em virtude da sua maleabilidade conceitual, podem ser utilizados como mecanismos autoritários velados, o que foi conceituado como empréstimo constitucional abusivo por Dixon e Landau (2021, p. 11), que versam:

Desenhos, doutrinas e conceitos constitucionais democráticos liberais dominam o cenário constitucional comparativo. Mas isso não levou ao desaparecimento do autoritarismo. Pelo contrário, os autoritários se adaptaram tomando emprestada a democracia liberal para promover seus próprios fins.

Ainda, especificamente em relação ao discurso de ódio, embora tais leis sejam necessárias e devidas, dada a necessidade de garantir a dignidade humana e a pluralidade, não se pode agir de maneira ingênua, devendo ser instituídas com cautela e objetividade para não funcionar como ferramenta de perseguição ideológica e suprimir forças significativas e legítimas da sociedade, *ibidem* (2021, p. 60):

Leis de discurso de ódio, no entanto, podem ser usadas por supostos atores autoritários para promover seus próprios fins. Ao caracterizar a oposição como

racionalmente motivada, os atores políticos dominantes podem acabar com a dissidência política genuína ou as críticas ao governo. Eles podem até criminalizar as ações da oposição, de modo que membros individuais sejam efetivamente desqualificados para disputar eleições democráticas.

Ainda, o autor exemplifica um caso em que tal situação ocorreu, afirmando que as criações de leis sancionadoras altamente genéricas podem gerar uma interpretação seletiva para a perseguição de opositores políticos, conforme excerto adiante, *ibidem* (2021, p. 61):

Em Ruanda, a “ideologia do genocídio” foi definida em termos extremamente amplos e vagos, como “conjunto de pensamentos” caracterizados por conduta, discursos, documentos e outros atos que fossem “degradantes ou difamatórios”, “propusessem perversidade ou incitação ao ódio”, ou “criassem confusão visando negar o genocídio”. O empréstimo foi, portanto, feito de uma forma altamente seletiva – tomou o conceito básico de discurso de ódio ou promoção de genocídio, mas ampliou consideravelmente suas definições e as tornou muito mais ambíguas.

Logo, a questão é das mais complexas, pois se, por um lado, o absolutismo da imunidade pode gerar o contrassenso de promover atos antidemocráticos via instituto que visa preservar a democracia, por outro lado, a limitação também precisa ser definida com cautela, pois o seu excesso também pode gerar autoritarismo, inclusive para aqueles que a criaram, dado que pode enterrar o debate político, indesejável até para o beneficiário, pois, em caso de eventual alternância de poder, o próprio criador do mecanismo pode ser vítima da sua criação, como o cientista Victor Frankenstein, de Mary Shelley.

Desse modo, pontuadas as cautelas, embora se ressalva que seja lógico, em razão da independência entre os poderes, que a apreciação sobre a limitação da imunidade fosse restringida ao poder que a detém, o Legislativo, na realidade, em regra, quando a imunidade parlamentar conflita com outros direitos de igual envergadura constitucional, suscita-se a manifestação da

Corte constitucional, o que, para Peixoto (2012, p. 36), possui o mais alto grau de legitimidade para realizar tais interpretações ao aduzir que é manifestação do poder constituinte originário, conforme adiante colacionado:

O Tribunal Constitucional é decorrência do poder constituinte originário. A maioria ocasional deve estar curvada à vontade da maioria constituinte, manifestação suprema da vontade política de um povo social e juridicamente organizado. No caso, as decisões do Tribunal Constitucional prevalecem sobre as dos representantes eleitos pelo voto popular, sob o fundamento da presunção de que o povo assim desejou no momento da elaboração da Constituição.

Assim, é possível crer que, por meio da antiga e ainda útil ferramenta para aprimoramento do direito nacional em situações complexas, o Direito Comparado, de portentosa importância para a análise, interpretação, adaptação e instituição de institutos jurídicos estrangeiros ao direito nacional, podem-se encontrar soluções para tais casos, como aduz David (1996, p. 30-31):

O direito comparado é útil para um melhor conhecimento do nosso direito nacional e para o melhorar [...] não é só reservado ao legislador o poder utilizar o direito comparado para aperfeiçoar o direito. Idêntica possibilidade está aberta à doutrina e jurisprudência.

Ainda, para delimitar a utilização da ferramenta, note-se que a CRFB/1988 foi resultado de um conjunto de influências estrangeiras, notadamente norte-americana e alemã, nas últimas fases constitucionais, pois segundo Bonavides (2007, p. 361):

Quem se propuser a uma análise em profundidade da evolução constitucional do Brasil não terá dificuldade em distinguir três fases históricas perfeitamente identificáveis em relação aos valores políticos, jurídicos e ideológicos que tiveram influxo preponderantemente na obra de caracterização formal das instituições: a primeira, vinculada ao modelo constitucional francês

e inglês do século XIX; a segunda, representando já uma ruptura, atada ao modelo norte-americano e, finalmente a terceira, em curso, em que se percebe, com toda evidência, a presença de traços fundamentais presos ao constitucionalismo alemão do corrente século.

Portanto, tendo em vista a influência significativa, além de uma análise das limitações definidas pela jurisprudência brasileira, devem ser contrastadas as tais com as definidas pelas ordens jurídicas norte-americana e alemã, influentes na elaboração da Constituição brasileira, o que, certamente, possui todas as condições de fornecer informações úteis ao aprimoramento do Direito Nacional.

2.1 SOBRE A ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Na ordem jurídica brasileira, a imunidade parlamentar material está positivada no art. 53 da CRFB/1988, que aduz, de maneira expressa e literal, que “os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”, o que ocorrerá temporalmente desde a expedição do diploma, conforme aduz o § 1º do retrorreferido artigo, mantida a imunidade nos fatos protegidos, mesmo após eventual afastamento do cargo.

Quanto à abrangência da prerrogativa, a Suprema Corte do Brasil delimitou os seus contornos, podendo-se elencar, consoante a metodologia estabelecida, quatro casos que representam o panorama de entendimento do Tribunal, duas que aplicaram a imunidade: a Petição nº 8.674/DF e o Agravo Regimental na Petição nº 9.471/DF; e duas em que se afastou a prerrogativa parlamentar, quais sejam: a Ação Penal nº 1.021/DF e a Ação Penal nº 1.044/DF.

Primeiro, quanto à Petição nº 8.674/DF, ela versa sobre queixa-crime ajuizada em face de deputado federal, por parte de Secretário de Estado, em que foram imputados os crimes de calúnia, difamação e injúria, ao alegar que o primeiro teria aduzido, utilizando linguagem pejorativa, via redes sociais, que o ofendido teria ido com dois assessores para Las Vegas, para a Feira de Armas, *Shot Show*, fazendo turismo com dinheiro público.

Assim, no tangente a tais fatos, em decisão fundamentada, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as manifestações do parlamentar possuem

nexo de causalidade com a atividade legislativa e que, embora possam ensejar controle político por quebra de decoro, deve prevalecer a imunidade, mas abranger as manifestações com nexo com o desempenho do mandato, o que julgou ter havido, rejeitando a queixa-crime e deixando claro o critério para aplicação do édito imunitório.

Ainda, houve referência à Petição nº 6.156/DF, em que o Supremo Tribunal Federal entendeu que as manifestações de cunho político proferidas no Congresso Nacional gozam de uma proteção especial, fazendo as manifestações serem dotadas de maior grau de proteção, considerada absoluta, aparentemente, visando promover a máxima efetividade da prerrogativa.

O segundo caso, que traz um critério mais objetivo em relação ao que são fatos com liame ou nexo com o mandato, é a decisão do Agravo Regimental na Queixa-Crime nº 9.471/DF, de crime contra a honra, ajuizada por Governador de Estado do Maranhão, aforada em desfavor de Senador, em virtude de *post* em redes sociais que aduziu que o ofendido mandou construir motel em plena pandemia em 11 presídios.

E, dirimindo a lide, em voto da Ministra Rosa Weber, relatora da decisão, estabeleceu-se o seguinte:

A apuração do liame entre a ofensa irrogada e a função parlamentar exercida deve levar em conta a natureza do tema em discussão, que deve estar relacionado com fatos sob debate na arena pública ou com questões de interesse público, entendidas em acepção ampla, a abranger não apenas temas de interesse do eleitorado do parlamentar, mas da sociedade como um todo.

Logo, ficou decidido que, havendo relação das manifestações com fatos sob debate na arena pública ou com questões de interesse público, deve haver a aplicabilidade da regra imunizante, e, concluiu-se que, de igual modo em relação ao caso anterior, em razão da presença desse liame da atividade objeto da ação e o exercício do mandato, a queixa-crime deveria ser rejeitada.

No entanto, como mencionado, também há casos em que não houve a aplicação da prerrogativa: o primeiro deles é o da Ação Penal Privada nº 1.021/DF, ajuizada por um deputado federal em face de outro colega de parlamento, em que se imputou o crime de difamação afirmando que o

querelante teria realizado a publicação de vídeo editado mediante cortes, atribuindo conteúdo racista inexistente na fala original.

A queixa-crime foi recebida e, de maneira exauriente, na ação penal, o Plenário decidiu que a imunidade parlamentar exige, para a sua incidência, que o ato incriminado tenha sido praticado *in officio* ou *propter officio*, isto é, no exercício do ofício ou em razão dele, aduzindo que os atos delituosos *via ardis* para distorcer falas não se encontram sob o abrigo da imunidade material, dado que não têm finalidade de debate público nem são necessários para a proteção da independência do Poder Legislativo.

E, por fim, há a famigerada e recente Ação Penal nº 1.044/DF decorrente do recebimento da Petição nº 9.456/DF, caso que ganhou significativa cobertura midiática e se constituiu alvo de muita controvérsia, quando o Supremo Tribunal Federal julgou que proferir injúrias e ameaças a seus membros constitui ato estranho à atividade parlamentar, recebendo a denúncia e condenando o parlamentar, apesar das críticas, em consonância com a jurisprudência firmada no Tribunal.

Desse modo, depreende-se que, consoante a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, há proteção material das manifestações dos parlamentares desde que haja relação com o exercício da atividade parlamentar, a ser apurada de acordo com o nexos das manifestações com os debates na arena pública sobre de interesse público e no âmbito do debate político, submetidos os excessos de linguagem apenas ao controle político, mas excetuados caso o conteúdo seja estranho ao debate político de promoção e defesa de ideias.

Portanto, na Suprema Corte do Brasil, reconhece-se o entendimento de que não se deve fazer meras valorações políticas a respeito das falas dos candidatos, afastando essas valorações apenas em situações em que uma análise concreta indique que a emissão da opinião ou voto não guarda relação com a realização de um debate público de ideias relativo à atividade político-parlamentar.

2.2 SOBRE A ORDEM JURÍDICA ALEMÃ

Na ordem jurídica alemã, o diploma constitucional é denominado *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*, Lei Básica Alemã, em português, e, semelhantemente à carta maior de diversos outros países, como o próprio

Brasil, institui a prerrogativa da imunidade parlamentar material de maneira expressa, com proteção em relação a todos os âmbitos jurídicos, no seu art. 46, 1ª parte, ao prelecionar o que se segue:

Art. 46:

(1) Um deputado não poderá, em nenhum momento, ser submetido à via judicial ou disciplinar, nem responsabilizado de outra forma fora do Parlamento Federal, em virtude de voto dado ou opinião emitida no Parlamento ou numa das suas comissões. Esta disposição não terá aplicação no caso de injúria difamante.³

Logo, como primeiro limite, pode-se depreender que, pela literalidade da lei, a imunidade material prevista na Constituição alemã não abrange situações de violações à honra sabidamente falsas, diferente da realidade jurídica brasileira, que tem no édito imunitório proteção a tais excessos já reconhecidos pela jurisprudência, mas, evidentemente, desde que haja nexos com a discussão pública; logo, no Brasil, há uma imunidade significativamente mais protetiva quanto aos crimes contra a honra, notável diferença.

Como outras diferenças notáveis, há o fato da abrangência se limitar, pelo menos, a princípio, apenas às manifestações realizadas no parlamento ou órgãos internos como comissões e assembleia plenária, isto é, há, na prerrogativa alemã, uma forte vinculação com o espaço físico em que é realizada a manifestação, o que é dispensada no Brasil.

Assim, diferentemente da imunidade parlamentar brasileira, em regra, declarações feitas fora do parlamento também não estão protegidas, deixando situações como eventos de natureza político-partidária e divulgações de opiniões via mídia excluídas do âmbito de proteção da norma imunitória, de maneira bastante peculiar em relação a outros países que possuem uma lógica de proteção mais abrangente.

³ “Art. 46 (1) Ein Abgeordneter darf zu keiner Zeit wegen seiner Abstimmung oder wegen einer Äußerung, die er im Bundestage oder in einem seiner Ausschüsse getan hat, gerichtlich oder dienstlich verfolgt oder sonst außerhalb des Bundestages zur Verantwortung gezogen werden. Dies gilt nicht für verleumderische Beleidigungen.”

Ainda, pode-se concluir que a exclusão da imunidade em tais situações é em virtude de que se considera não exercendo a atividade parlamentar nessas situações fora do parlamento, pois, nesses casos, não há o elemento institucional necessário para ser beneficiário da imunidade, porém deve-se ressaltar que há proteção em caso de divulgação de atividades desempenhadas no plenário via mídia, mas por meio de outro dispositivo da Constituição alemã.

Nesse sentido, não foram encontradas decisões em que se flexibilizou a imunidade parlamentar material por manifestações ocorridas no *Bundestag*, parlamento alemão, por seus membros que não tratem de meras expressões difamatórias sabidamente falsas, como a letra da lei já esclarece, mas apenas decisão que flexibilizou a liberdade de expressão genérica, o que não se confunde com a imunidade parlamentar, como já exposto.

Nesse sentido, flexibilizando a liberdade de expressão genérica em relação à imputação de discurso de ódio, há a decisão do processo conjunto BvE 2/09, 2 BvE 2/10 (ALEMANHA, 2014), onde se decidiu que os membros da Convenção Federal, *Bundesrat*, diferente dos membros do *Bundestag*, parlamento propriamente dito, não gozam da imunidade parlamentar material, o que se pode confundir em razão da comum analogia descabida entre os diferentes *Bundesrat* e o Senado brasileiro, que não são a mesma coisa.

Logo, a referida decisão não afasta a aplicabilidade da imunidade em razão do conteúdo para membros do parlamento, mas aduz que não há a sua aplicabilidade para integrantes do *Bundesrat* em razão de não se tratar de membro do parlamento em sentido estrito, restando insuficiente a mera liberdade de expressão genérica para a proteção de tais atos, o que alguns confundem, de maneira equivocada, com a flexibilização da imunidade parlamentar pelo conteúdo.

No entanto, é de suma importância compreender que tal proteção não significa que não haja um controle em relação a atos antidemocráticos ou de grave violação a Direitos Humanos, mas que, nos casos dos membros do *Bundestag*, consoante a vontade política alemã, em um primeiro momento, deve-se prestigiar maior divergência e flexibilidade, em homenagem ao pluralismo político e independência entre os poderes.

No entanto, há de se comentar, *en passant*, que, embora se privilegie a imunidade parlamentar material em um primeiro momento, há positivado mecanismo para garantir a não ocorrência do paradoxo da tolerância de Karl

Popper, a cassação do partido, que possui critérios extremamente rígidos, ainda mais detalhado pela jurisprudência, mas que são hábeis a resolver eventual problema de atos concretos que variem para além do admissível nas disputas ideológicas (POPPER, 2012).

Logo, conclui-se que a proteção conferida pelo ordenamento jurídico alemão se assemelha em relação aos âmbitos de abrangência brasileiro, especialmente em relação à proteção às manifestações ocorridas no plenário, também semelhante ao entendimento hodierno do Supremo Tribunal Federal, mas excetuando as expressões difamatórias sabidamente falsas e, em regra, as manifestações realizadas fora do parlamento, o que não ocorre no instituto da ordem jurídica do gigante sul-americano.

2.3 SOBRE A ORDEM JURÍDICA ESTADUNIDENSE

Os Estados Unidos da América são o principal influenciador da ordem constitucional brasileira no tangente aos institutos de natureza republicana (BONAVIDES, 2007, p. 362); logo, mostra-se imprescindível analisar como o instituto estudado é implementado nesse estado, a fim de subsidiar a comparação e trazer elementos úteis à compreensão de tal prerrogativa parlamentar.

Primeiramente, a imunidade parlamentar material está presente também, de forma expressa, na *Constitution of the United States of America*, Constituição dos Estados Unidos da América, e é conhecida pela doutrina como *Speech or Debate Clause*, cláusula do debate, inserta no artigo I, seção 6, cláusula 1, segunda parte, da lei maior norte-americana, que afirma, de maneira expressa:

Os Senadores e Representantes do Congresso estarão, em todos os casos, exceto traição, crime grave e perturbação da paz, isentos de prisão durante sua presença nas sessões de suas respectivas Casas, e ao se deslocarem para as mesmas; e por qualquer Discurso ou Debate em qualquer das Casas, não poderão ser questionados em qualquer outro local.⁴

⁴ “The Senators and Representatives of Congress shall in all cases, except Treason, Felony, and Breach of the Peace, be privileged from Arrest during their attendance at the Session of their Respective Houses, and in going to and from the same; and for any Speech or Debate in either House, they shall not be questioned in any other Place.”

No caso dos EUA, a jurisprudência é de instituição vetusta, embora vigente, exceção ao critério temporal básico, previsto metodologicamente, e pode-se elencar, inicialmente, como paradigmático em relação ao limite da imunidade parlamentar material nos EUA, o caso *United States v. Brewster*, 408 U.S. 502 (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1972), que estabeleceu a abrangência do dispositivo legal de proteção parlamentar material no país.

Assim, no paradigma recém-retrorreferido, a Corte Suprema americana deliberou sobre a possibilidade de aplicação da imunidade parlamentar material para proteger manifestações de um parlamentar em razão de supostas acusações de envolvimento com propinas para a realização de atos políticos, tendo o réu alegado a imunidade parlamentar material como impeditivo em relação à responsabilização.

No entanto, a decisão majoritária foi no sentido de que a imunidade parlamentar material não se serve a tutelar interesses particulares, como o suposto recebimento de propinas relativos à atividade política, mas apenas situações em que haja uma necessidade imperativa de proteção das atividades necessárias à preservação da integridade dos atos do processo legislativo em sentido estrito, o que não ocorreu no caso, tendo sido afastada a imunidade.

Ainda, várias outras decisões entenderam de forma semelhante, distinguindo atos puramente legislativos dos de outra natureza, como no caso *Gravel v. United States*, 408 U.S. 606 (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1972), quando não foi aplicada com igual motivo, mas se estendeu a imunidade aos servidores; no caso *United States v. Johnson*, 383 U.S. 169 (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1966), quando a imunidade foi aplicada por haver tal liame; e no caso *Doe v. McMillan*, 412 EUA 306 (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1973), mesma fundamentação, mas protegendo republicação de atos relativos à atividade legislativa tangente à publicação de relatórios.

E, por fim, em *Hutchinson v. Proxmire*, 443 U.S. 111, 130, 132-33 (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1979), definiu-se que manifestações, no caso, escritas, realizadas fora do parlamento, a princípio, não estão protegidas pela imunidade parlamentar material, como comunicados de imprensa, pois, novamente, não abrangendo conteúdos que sejam estranhos ao processo legislativo, reforçou-se a jurisprudência no sentido de que manifestações ocorridas dentro do parlamento estão plenamente protegidas, embora não se exclua, em situações

excepcionalíssimas, a proteção caso haja uma relação direta com a atividade legislativa.

Portanto, nota-se que, diferentemente do Brasil e da Alemanha, os Estados Unidos da América possuem uma abrangência extremamente restrita em relação à imunidade parlamentar, abrangendo apenas, primordialmente, manifestações ocorridas no parlamento e estritamente relacionadas aos processos deliberativos, sem abranger manifestações de natureza meramente política, o que permite um maior grau de responsabilização por excessos ocorridos, embora se deva ressaltar que a liberdade de expressão genérica do país possui significativa maior amplitude que no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, conclui-se que a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal estabelece, como regra, proteção em relação às manifestações parlamentares, desde que, em casos em que as tais ocorram, possuam um liame com o exercício da atividade parlamentar, o que se presume ocorrer, de forma absoluta, em caso de eventos dentro do parlamento, e relativa nas manifestações fisicamente fora do parlamento.

Nessas hipóteses, de manifestações realizadas fora do parlamento, na sistemática jurídica brasileira, a apuração é realizada por meio do nexo causal com o mandato e se analisa apenas se a manifestação possui relação com o estrito debate de interesse público existentes na arena político-legislativa, submetidos os excessos de linguagem apenas ao controle político, sem a possibilidade de responsabilização por crimes contra a honra.

Assim, notou-se que a jurisprudência brasileira não possui o condão de flexibilizar as manifestações dos parlamentares de acordo com o conteúdo, mas apenas analisar o nexo das manifestações com o debate público, o que, embora possa gerar certa insegurança jurídica em virtude da existência de certo grau de discricionariedade, também ocorre em outras jurisdições e é o que dá margens à análise do caso concreto.

Na Alemanha, notou-se que também há proteção irrestrita às manifestações dos parlamentares ocorridas no parlamento, mas, de forma diferente do Brasil, excetuam-se as manifestações de caráter de violações à honra que sejam sabidamente falsas, e, de maneira ainda mais distinta que no

Brasil, a princípio, não se protegem as manifestações realizadas fora da casa legislativa, embora haja relação política com o mandato legislativo.

E, por fim, quanto aos Estados Unidos da América, diferentemente do Brasil e da própria Alemanha, o instituto estabelecido possui uma abrangência extremamente restrita em contraste com os países analisados, abrangendo apenas manifestações ocorridas no parlamento e estritamente relacionadas aos processos de competência do parlamento, legislativos, sem abranger manifestações de natureza meramente política, o que permite um maior grau de responsabilização por excessos ocorridos, embora a liberdade genérica seja mais abrangente.

Ademais, pode-se depreender que os limites constitucionais da imunidade parlamentar estão assentes nas peculiaridades políticas de cada um dos países, mas sempre protegendo as situações estabelecidas constitucionalmente, o que não se pode analisar como promoção da impunidade, mas garantia de manifestação da sociedade, que, bom ou ruim, tem no Legislativo a sua maior correspondência, podendo-se alterar politicamente a sua abrangência, como foi visto nos países analisados, mas não meramente flexibilizar em hipóteses protegidas.

Assim, retira-se o conflito entre imunidade e conteúdo político da manifestação do âmbito judicial, levando tal questão ao âmbito do debate público e político, o primordial em países democráticos, ressaltando-se, porém, a possibilidade de retorno de tais situações à discussão judicial quando, em situações extremas, houver riscos concretos à democracia ou a suas bases.

Em tais casos de riscos iminentes ao próprio regime político, o país deve possuir mecanismos que, de acordo com a realidade jurídica da nação, prevejam eficazes meios de proteção ao regime de governo democrático, mas, com o mínimo de risco de autoritarismos, como a cassação do partido político, extremamente criterioso, previsto no ordenamento jurídico alemão, que não visa flexibilizar a fala dos parlamentares, mas responsabilizar pelos atos praticados que criaram efetivamente o risco para a nação, aplicado apenas em situações excepcionalíssimas.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, P. *Imunidades parlamentares*. Pedro Aleixo. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2020. 106 p. (Edições do Senado Federal; v. 274). Disponível em: <https://>

www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/570640/Imunidades_parlamentares.pdf. Acesso em: 18 jun. 2023.

ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal. *Acórdão do Segundo Senado de 10 de junho de 2014 – 2 BvE 2/09-*. Parágrafos 1-136. Disponível em: https://www.bverfg.de/e/es20140610_2bve000209en.html. Acesso em: 27 ago. 2023.

ALEXY, R. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ARAÚJO, M. S. da S. *Liberdade de expressão*. Livrandante. Disponível em: <https://livrandante.com.br/livros/marcio-schusterschitz-da-silva-araujo-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal nº 1.021/DF – Distrito Federal*. Julgamento: 18 de agosto de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur434530/false>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pet 9456/DF – Distrito Federal*. Julgamento: 28 de abril de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur449081/false>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pet 9471-AgR/DF – Distrito Federal*. Data do julgamento: 14 de março de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur461009/false>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição nº 8.674/DF – Distrito Federal*. Data do julgamento: 22 de março de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur444362/false>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BUNDESMINISTERIUM DER JUSTIZ. *Verhältnismäßigkeit als rechtsstaatliches Grundprinzip*. *BMJ*, 2024. Disponível em: https://www.bmj.de/DE/rechtsstaat_kompakt/rechtsstaat_grundlagen/verhaeltnismaessigkeit/verhaeltnismaessigkeit_node.html. Acesso em: 19 jun. 2024.

COSTA, F. V.; PINTO, A. A. *Discurso de ódio e os limites jurídico-constitucional democráticos da imunidade parlamentar na Constituição Federal de 1988*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás*, v. 43. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-UFG_v.43.24.pdf. Acesso em: 18 jun. 2023.

DAVID, R. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. 2. ed. Lisboa: Meridiano, 1996.

DIXON, R.; LANDAU, D. *Oxford Comparative Constitutionalism. Abusive Constitutional Borrowing: legal globalization and the subversion of liberal democracy*. Reino Unido: CPI GROUP, 2021. ISBN 978-0-19-289376-5.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Gravel vs. United States*, 408 U.S. 606. 29 de junho de 1972. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/408/606/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Hutchinson v. Proxmire*, 443 U.S. 111. 26 de junho de 1979. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/443/111/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte Americana. *United States vs. Brewster*, 408 U.S. 502. 29 de junho de 1972. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/408/501/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

GEISSEL, B. et al. Measuring the Quality of Democracy: Introduction. *International Political Science Review/Revue Internationale de Science Politique*, v. 37, n. 5, p. 571-79, 2016. JSTOR. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/26556872>. Acesso em: 18 jun. 2023.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de direito constitucional*. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, A. de. *Direito constitucional*. 38. ed. Barueri: Atlas, 2022. ISBN 978-65-5977-185-1.

PEIXOTO, L. S. D. *Coleção Gilmar Mendes – Supremo Tribunal Federal – Composição e indicação de seus ministros*. Grupo Gen, v. 16, 2012. Disponível em: minhabiblioteca.com.br.

POPPER, K. R. *A sociedade aberta e os seus inimigos*. Primeiro volume: O sortilégio de Platão. Tradução: Miguel Freitas da Costa. Revisão: Pedro Bernardo. Lisboa: Edições 70, Lda., 2012.

SANKIEVICZ, A. *Série IDP – Liberdade de expressão e pluralismo, perspectivas de regulação*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: minhabiblioteca.com.br.

SARAIVA, F. A importância da liberdade de expressão para o Brasil atual. *Revista Fórum*. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/debates/2021/6/21/importancia-da-liberdade-de-expresso-para-brasil-atual-por-friedrich-saraiva-99193.html>. Acesso em: 18 jun. 2023.

SIMON, W. Parliamentary Immunity in Democratizing Countries: the case of Turkey. *The Johns Hopkins University Press*, 2009. *Human Rights Quarterly*, v. 31, n. 3, p. 567-591, 2009. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/40389960>. Acesso em: 18 jun. 2023.

Submissão em: 11.11.2023

Avaliado em: 29.05.2024 (Avaliador A)

Avaliado em: 26.06.2024 (Avaliador B)

Avaliado em: 12.06.2024 (Avaliador C)

Aceito em: 10.07.2024

